



Parecer nº 150/2019/CTAP

Referente ao PL 881/2019 que “**Institui o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Estadual de Educação no Estado de Mato Grosso**”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

João Batista
I- Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2019, sendo colocada em pauta no dia 28/08/2019, após, foi enviada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 05/09/2019 e encaminhada para esta Comissão no dia 06/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 881/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em questão visa instituir o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Estadual de Educação no Estado de Mato Grosso. O presente projeto contém sete artigos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação no Trânsito na Rede Estadual de Educação no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As Escolas Municipais e da rede privada do Estado de Mato Grosso poderão aderir, por meio de convênios, ao programa de que trata esta Lei, em seus estabelecimentos destinados aos alunos do Ensino Fundamental.

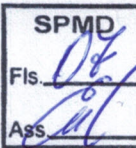
Art. 2º As escolas da Rede Estadual de Educação poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou outras formas de explanação que abordem assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º As apresentações sobre a educação no trânsito deverão:

I - promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural), Município, Estado e País;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



- II - promover a formação para a educação no trânsito;
- III - promover a paz no trânsito;
- IV - difundir os princípios de segurança no trânsito;
- V - promover a preservação do patrimônio público;
- VI - promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A implementação do Programa Educação no Trânsito nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Estadual de Educação não retira qualquer autonomia relativa à grade curricular e ao projeto político-pedagógico dessas escolas.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas estaduais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar e deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 5º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "Programa Educação no Trânsito", atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a serem promovida pelas escolas.

Parágrafo único. Os professores, ou educadores, que atuarão como agentes multiplicadores de prevenção e segurança do trânsito, junto às escolas, deverão estar devidamente habilitados para o exercício da função, mediante a conclusão do curso "Educação para o Trânsito", em estabelecimento devidamente credenciado pelo Departamento de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT).

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a firmar convênio junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), órgão subordinado ao Ministério das Cidades, com fins de obtenção de recursos financeiros proveniente do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



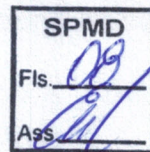
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Apesar de ser louvável a iniciativa do presente projeto de lei de autoria do Deputado Wilson Santos é manifesto que a propositura não cumpre os requisitos, visto que, já existe lei tratando sobre o assunto.

A Lei Estadual nº 8.994/2008, de autoria do Deputado Mauro Savi, que dispõe sobre a educação de trânsito, a Política Estadual de Educação para o Trânsito e dá outras providências.

Portanto, nos termos do art. 194, Parágrafo Único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o presente projeto se encontra prejudicado, senão vejamos:

“Art. 194 Consideram-se prejudicados:

[...]

Paragrafo único – O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. “

Com efeito, temos que não é o caso de complemento da lei já existente, isto posto, o presente projeto deve ser rejeitado e posteriormente enviado ao arquivo.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que a iniciativa de lei em mote não tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa e seja arquivada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 881/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 881/2019 - Parecer nº 150/2019
Reunião da Comissão em 30 / 30 / 2019 /
Presidente: Deputado JOAO BATISTA
Relator: Deputado JOAO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 881/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]